

operários e aos directores dos estabelecimentos as obrigações impostas por este decreto aos funcionários civis e aos chefes dos respectivos serviços.

§ único. Para as infracções cometidas pelos operários são reduzidos a metade os limites das multas prescritas nos artigos 11.º e 12.º deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Março de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 20:983

À medida que a arrumação das contas públicas e o seu equilíbrio o foram permitindo, procurou o Govêrno facultar, por vários modos, disponibilidades cada vez maiores à agricultura, ao comércio e à indústria e trabalhar no barateamento do crédito. Não precisando de absorver para o deficit das contas, uma vez extinto, os novos capitais formados e libertando mesmo disponibilidades consideráveis com o reembolso da dívida flutuante por força dos saldos anuais, o movimento da taxa de juro tem sido claramente no sentido da baixa: o juro de 5 por cento a que está reduzido o dos bilhetes do Tesouro e a taxa real acusada pelas cotações dos títulos da dívida pública demonstram-no em relação ao Estado. Mas o fenómeno não é restrito aos empréstimos públicos, tendo-se estendido às operações entre particulares e entre estes e os estabelecimentos de crédito, podendo nos últimos anos notar-se diminuição nas taxas, de 3 e 4 pontos. Tudo isto concorreu para contrabalançar os sacrificios do contribuinte e moderar as repercussões da crise mundial.

Nenhuma dúvida poderia haver de que a sucessiva diminuição da taxa de juro se continuaria verificando até limites que não onerassem tam fortemente, como ainda agora acontece, a produção, se a crise não tivesse surgido como elemento perturbador, agravando a desconfiança e rareando os capitais. A intervenção do Estado no assunto é justificada pelas excepcionais circunstâncias do momento, que aconselham não apenas a aguardar mas a forçar a baixa do juro, em tanto quanto de si dependa, pois que a queda dos preços e a estagnação dos negócios tornam excessivamente onerosos para a produção os encargos do crédito que utiliza. Se os preços baixam e o dinheiro se valoriza, a remuneração dos capitais deve naturalmente ser menor.

Pretende o Govêrno que a produção e o comércio vão tendo ao seu dispor os meios que lhes possam ser fornecidos com segurança para consolidação e progresso da actividade nacional, subordinada à capacidade de consumo interno e de exportação. E antes de mais promove uma diminuição maior do juro, aliás em grande parte com sacrificio immediato de receitas públicas avultadas.

As providências tomadas não só se aplicam em campo extenso do crédito no País, como deverão ter benéficas repercussões nas operações de mútuo entre particulares, e devem beneficiar em alto grau o esforço da lavoura, da indústria e do comércio, coincidindo com estes factos

as naturais vantagens que os estabelecimentos de crédito irão encontrar na mais perfeita solvabilidade dos devedores e no maior movimento determinado pelo aumento das obras públicas e do trabalho geral.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de juro de descontos e empréstimos efectuados pelos bancos e casas bancárias ou outros estabelecimentos de crédito de qualquer denominação, públicos ou particulares, não poderão exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, e no Porto ou nas provincias, conforme o caso, acrescida de 1,5 por cento.

§ 1.º Sendo cobradas quaisquer comissões, serão consideradas conjuntamente com o juro para efeito do limite fixado no corpo deste artigo. Não serão porém levados em conta para os efeitos deste parágrafo os prémios de transferência referentes a letras pagáveis em praça diferente daquela onde tiver lugar o desconto.

§ 2.º As taxas de juro applicadas em conformidade com este decreto não têm que ser diminuídas, nem podem ser aumentadas, em virtude de alteração da taxa de desconto do Banco de Portugal, durante o prazo por que as operações forem feitas.

§ 3.º As operações efectuadas à data da publicação deste, decreto mas não liquidadas em 1 de Julho do corrente ano, aproveitarão desde essa data do regime estabelecido por este decreto, salvo se os respectivos juros já tiverem sido pagos.

§ 4.º O disposto neste artigo não é applicável às operações do crédito hipotecário já realizadas, quando o mutuante as tenha feito mediante emissão de obrigações, nem às operações das casas de penhores e das caixas de crédito popular.

Art. 2.º As operações realizadas com violação do preceituado neste decreto consideram-se como importando prejuízo para a economia nacional, sendo applicáveis aos transgressores as penalidades do artigo 15.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Março de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 20:984

A defesa mais acentuada da economia nacional e o fomento da riqueza e do trabalho que o Govêrno pre-

tende realizar, e a que obedecem providências desta data, constituem os mais poderosos meios de luta contra o desemprego e com cuja eficiência mais seguramente se poderá contar. Mas apesar desta acção, que aliás em breve terá efeitos mais relevantes que os já obtidos pela intensificação das obras públicas, é natural que subsista durante um certo período o desemprego, tanto mais que circunstâncias exteriores diminuem em alto grau as correntes migratórias e determinam até a repatriação de milhares dos nossos compatriotas.

Para se acudir transitória e ao que no desemprego não possa ser remediado por mais intensa actividade económica só há o recurso de uma assistência prestada pela solidariedade de todas as classes sociais, que a ela não faltarão depois de o Estado mostrar que fez tudo quanto por si podia fazer. Isto vem sendo praticado noutros países e não há dúvida de que pode sê-lo com bom resultado em Portugal.

Nestes termos, o Estado institue sob a sua fiscalização uma caixa de auxílio aos desempregados que, sendo administrada por delegados dos patrões, empregados e operários, reunirá para aquele fim todos os recursos que se possam obter, uns por justas contribuições obrigatórias até Junho de 1933, outros por donativos voluntários que as comissões especialmente criadas para esse fim nos concelhos promoverão. A sociedade portuguesa não deixará de dar o seu aplauso e de corresponder com a sua boa vontade a esta iniciativa, que é imposta pelos mais elevados interesses morais e económicos. Reformas sociais de mais largo alcance virão sucessivamente, mas não podem ser precipitadas para terem real valor, devendo para tanto aguardar-se que surjam melhores condições económicas e financeiras pelo declínio da actual crise.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e sob a sua fiscalização, uma caixa de auxílio aos desempregados, gerida por uma comissão de cinco membros, sendo três nomeados pelas associações de agricultura, indústria e comércio, e dois pelas associações de empregados e operários do comércio e indústria, umas e outras com sede em Lisboa. Os nomeados escolherão o presidente de entre um dos representantes das associações patronais.

§ 1.º O referido Instituto designará as associações que devem fazer a nomeação nos termos deste artigo.

§ 2.º A caixa de auxílio aos desempregados funcionará até 30 de Junho de 1933, podendo o Governo prorrogar o exercício das suas funções se o estado de crise do desemprego o exigir.

Art. 2.º Em cada distrito do continente e ilhas, incluindo Lisboa, haverá uma delegação da caixa de auxílio aos desempregados, fiscalizada pelo governador civil e gerida por uma comissão de cinco membros, designada, como a de que trata o artigo 1.º, pelas associações da sede do distrito.

Art. 3.º Todos os que empreguem normalmente três ou mais empregados e operários em indústria ou comércio concorrerão, em cada mês, para a caixa de auxílio aos desempregados, com a importância de 1 por cento dos salários ou vencimentos pagos, e correspondentemente cada um dos empregados ou operários com 2 por cento do que no mesmo mês receber como remuneração do seu trabalho.

§ 1.º No ano económico de 1932-1933 a propriedade e a agricultura concorrerão para a referida caixa de auxílio com 2 por cento de contribuição predial.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo, no que se refere à contribuição patronal, as empresas para cujos serviços ou fornecimentos estiver estabelecida remuneração em tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo ou corpos administrativos.

Art. 4.º O governador civil de cada distrito constituirá sob a sua presidência uma comissão central e outras delegadas em cada concelho ou bairro e directamente subordinadas à primeira, com representação de patrões, empregados e operários, com o fim de angariar donativos destinados à caixa de auxílio aos desempregados.

§ 1.º Os donativos serão recolhidos em todas as classes sociais, tendo-se porém especialmente em vista obtê-los por contribuição voluntária quer de patrões, quer de empregados e operários, e neste caso preferentemente sob a forma de percentagem mensal sobre remuneração de um dia de trabalho.

§ 2.º As comissões a que este artigo se refere procurarão igualmente encontrar soluções voluntárias de distribuição de trabalho entre os operários, em ordem a conseguir-se que desapareça ou seja diminuído o desemprego absoluto.

Art. 5.º As receitas em numerário obtidas em conformidade com os artigos 3.º e 4.º deste decreto entrarão na Caixa Económica Portuguesa à ordem da caixa de auxílio aos desempregados. Os levantamentos só poderão ser ordenados com a assinatura de dois membros da comissão indicada no artigo 1.º, sendo um deles empregado ou operário.

Art. 6.º Os auxílios prestados pela caixa sê-lo-ão de preferência mediante trabalho; os subsídios em dinheiro só poderão ser dados a desempregados involuntários ou forçados e a indivíduos com menos de três dias de trabalho e mais de três pessoas de família a seu cargo.

Art. 7.º É obrigatória e gratuita a passagem de certidões que o regulamento da caixa de auxílio aos desempregados considere indispensáveis para os fins deste decreto, sendo isentas de selo as referidas certidões, os actos e documentos que digam respeito ao funcionamento da caixa e o recibo dos donativos que esta distribua.

§ único. A Caixa Económica Portuguesa fará gratuitamente entre os seus cofres as transferências de fundos pertencentes à caixa de auxílio aos desempregados.

Art. 8.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral elaborará com urgência o regulamento provisório da caixa de auxílio aos desempregados, sendo o definitivo elaborado pela comissão prevista no artigo 1.º deste decreto o sujeito à aprovação do Governo.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor, mas as contribuições estabelecidas no artigo 3.º serão devidas apenas desde 15 de Março do corrente ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luit António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*